



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

RECEBIDO
Lide Sobrinho Ucas de Luna
Dia: 09.01.2012
As: 14:45



LEI Nº 3944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece critérios para compensação de créditos tributários com precatórios e com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos e limites desta lei, a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Juazeiro do Norte, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito, nos termos da Lei nº 5.172, denominado Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II e art. 170, parágrafo único.

§ 1º - O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta lei deverá ser pelo seu valor integral do ano ou do mês, conforme a modalidade do lançamento, portanto, não se admitindo a extinção parcial do lançamento.

§ 2º - Deverá haver identidade entre o credor da Fazenda Municipal e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.

Seção II
Da Compensação com Precatórios

Art. 2º - A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

- I – o precatório:
 - a) esteja incluído no orçamento do município;
 - b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação;
 - c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título;
- II – o crédito tributário a ser compensado:
 - a) seja relativo a fatos geradores ocorridos há, no mínimo, 5 (cinco) anos antes do pedido de compensação;
 - b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação;
- III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:
 - a) Secretaria Municipal de Finanças, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;
 - b) Procuradoria Geral do Município, para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



Parágrafo único - O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Jurídica, observada a respectiva legislação.

Art. 3º - O pedido de compensação será dirigido ao Sr. Secretário Municipal de Finanças, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I - instrumento público, lavrado em cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Seção III

Da Compensação com Créditos Líquidos e Certos Contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 5º - O Secretário Municipal de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A compensação prevista no caput dependerá de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 6º - O pedido de compensação de que trata o artigo 5º desta Lei será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do crédito contra a Fazenda a Municipal a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I - cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;

II - certidão positiva de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, emitida pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal Finanças de Juazeiro do Norte, referente ao crédito tributário que se pretende compensar, devidamente atualizado na data de sua expedição.

Art. 7º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

[Handwritten signature]



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



Seção III

Da Compensação de Créditos Tributários Objetos de Parcelamento Pelo Contribuinte

Art. 8º - O contribuinte que tenha parcelado seus débitos tributários na forma da legislação pertinente poderá optar por compensar cada parcela vincenda com eventuais créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Municipal a ele devidos no mesmo mês do vencimento das parcelas em que se decompõe o parcelamento.

§ 1º - Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for anterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele prorrogado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer acréscimo.

§ 2º - Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for posterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele antecipado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer desconto.

§ 3º - Somente poderão ser incluídos na compensação de que trata este artigo os débitos tributários cujos vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º - O pedido de compensação de que trata este artigo poderá ser feito pelo contribuinte concomitantemente com o pedido de parcelamento dos débitos tributários.

§ 5º - No mês em que não houver crédito contra a Fazenda Municipal a ser compensado com a parcela vincenda do débito tributário, esta deverá ser paga pelo contribuinte na data de seu vencimento.

§ 6º - Feita a compensação no mês, havendo saldo credor desta a favor da Fazenda Municipal, este deverá ser pago pelo contribuinte na data de vencimento da respectiva parcela, sob pena de cancelamento do parcelamento, podendo a Fazenda Municipal compensar o saldo devedor com eventuais créditos do contribuinte.

§ 7º - Feita a compensação no mês, havendo saldo credor a favor do contribuinte, este deverá ser pago pela Fazenda Municipal na data de vencimento da respectiva parcela compensada.

§ 8º - Feito o pedido de compensação de que trata este artigo, esta será realizada mensalmente por iniciativa da própria Fazenda Municipal até o término das parcelas em que se decompõe o parcelamento dos débitos do contribuinte, apurando-se o saldo credor ou devedor do mês.

§ 9º - O Secretário Municipal de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, ao autorizar a compensação de que trata este artigo, poderá estipular condições e garantias para cada caso, de acordo com suas particularidades e conveniência administrativa.

Art. 9º - O pedido de compensação de que trata o artigo 8º desta lei será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do valor do débito tributário parcelado, ou o saldo restante, a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;

II – cópia do termo de parcelamento devidamente deferido pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 11 - A compensação será deferida mediante ato do Sr. Secretário Municipal de Finanças, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 12 - A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Juazeiro do Norte:

I - de pequeno valor de que trata lei específica;

II - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

III - em que se verificar a existência de dolo ou fraude na sua constituição.

Parágrafo único - Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 13 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (2011).////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE